

IV-224 - A TUTELA JURIDICA DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO

Martha Fernanda Caovilla da Costa⁽¹⁾

Formanda curso de Direito pela Universidade de Cuiabá - UNIC.

Bathilde Jorge Moraes Abdalla⁽²⁾

Professor Especialista em Direito pela Universidade de Cuiabá UNIC.

Marizete Caovilla⁽³⁾

Engenheira Sanitarista pela Universidade Federal de Mato Grosso. Especialista em Gestão Ambiental pela Universidade de Cuiabá (UNIC). Mestre em Física e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Secretária Adjunta de Saneamento do Governo do Estado de Mato Grosso.

Luiz Airton Gomes⁽⁴⁾

Professor Doutor da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT - Programa de Pós-Graduação em Recursos Hídricos e Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental - UFMT.

Endereço⁽¹⁾: Av. Senador Filinto Muller, 1343 – Cuiabá MT - CEP: 78043-409 - Brasil - Tel: (65) 3621-3283 - e-mail: m_caovilla@hotmail.com

RESUMO

O arcabouço legal dos recursos hídricos no estado de Mato Grosso está em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, atendendo gradativamente, os instrumentos e diretrizes que adicionam as questões ambientais e de recursos hídricos. Neste contexto, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, órgão gestor ambiental, aprovou o Plano Estadual de Recursos Hídricos para enfrentar os principais desafios da gestão dos recursos hídricos no Estado. Desta forma, será descrito neste estudo, os aspectos gerais da situação atual da Política Estadual de Recursos Hídricos e os principais desafios da gestão dos recursos hídricos. Diante do exposto, espera-se que o gerenciamento dos mananciais, considerado exuberante e com imenso potencial turístico, possa através de seus usos múltiplos, obterem condições que possibilitem o desenvolvimento sustentável, através da implementação dos comitês de bacias hidrográficas.

PALAVRAS-CHAVE: políticas de recursos hídricos, gestão dos recursos hídricos, comitês de bacias hidrográficas.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Capítulo VI dispõe sobre o tema Meio Ambiente, onde no artigo 225 caput relata, *in verbis*:

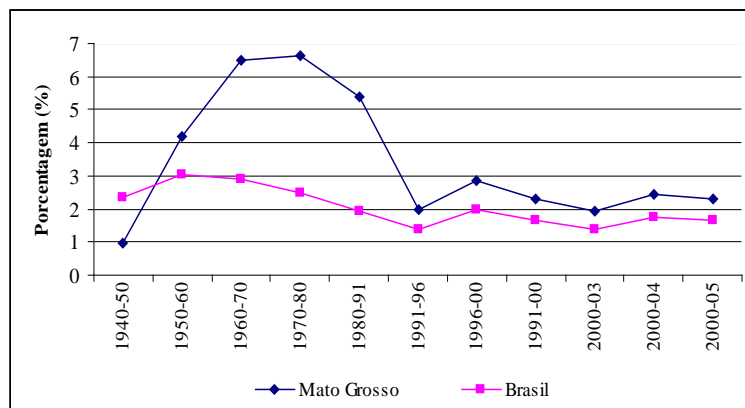
“Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Deste modo, conforme se presume constitucionalmente, toda a população brasileira tem o direito de usufruir de um meio ambiente sadio, portanto é dever de todos preservá-lo.

Portanto, fica perceptível a importância dada ao Meio Ambiente na Magna Carta, garantindo o equilíbrio ambiental para todos os seres humanos. Esta Constituição foi um marco na proteção ao Meio Ambiente, tratando em um capítulo específico tudo o que se possa objetivar para a melhoria do Direito Ambiental, deliberando deveres ao Poder Público e a toda a população.

DA LEGISLAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS RECURSOS HÍDRICOS

O Estado de Mato Grosso, situado na região Centro-Oeste do Brasil, teve ao longo de sua história, importantes modificações em sua paisagem natural, devido à política nacional de desenvolvimento nas décadas de 70 e 80, onde ocorreu migrações das populações de outros estados para o MT, como pode se perceber na Figura 1.



Fonte: CAOVILLA, 2007.

Figura 1 Evolução da Taxa Média Geométrica de Crescimento Anual, no Estado de Mato Grosso e Brasil.

Em virtude desta migração, o estado de Mato Grosso, que tem em seus rios importantes vias de comunicação desde a época Pré-Colonial, tendo possibilitado a conquista e ocupação deste vasto território, observa que, em muitas atividades há conseqüências negativas ao meio ambiente e, por conseqüência aos recursos hídricos.

Desta forma, observou-se a necessidade da implementação Política Estadual de Recursos Hídricos- PERH Lei nº 6.945 de 1997 e de um Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Figura 2.

Portanto, o órgão gestor da Política de Recursos Hídricos, em nosso Estado, é a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA e tem como objetivo elaborar, gerir, coordenar e executar as políticas do meio ambiente e de defesa civil, no âmbito estadual, além de integrar o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

No artigo 285 da Carta Estadual de 1989, que dispõe como deverá ser feita essa gestão dos recursos hídricos, *in verbis*:

“Art. 285 A gestão dos recursos hídricos deverá:

I - propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos; II - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais; III - adotar a bacia hidrográfica como fonte potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases”.

Conforme é perceptível que nossa Constituição Estadual se preocupou em tutelar o Meio Ambiente e os Recursos Hídricos e, distribuir competências e deveres ao Poder Público, para que essa tutela seja cumprida e regulada de acordo com o que vem sendo disposto na Carta.

Assim, a PERH Lei 6.945/97, em seu Capítulo II, trás os princípios básicos do setor de recursos hídricos, em seu artigo 3º dispõe:

“Art. 3º Esta lei proclama os seguintes princípios básicos do setor de recursos hídricos:

I – usos múltiplos: todos os tipos de uso terão acesso aos recursos hídricos, devendo a propriedade de uso obedecer a critérios sociais, ambientais e econômicos; II – adoção da unidade hidrográfica: a bacia com unidade hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos; III – valor econômico da água: os recursos hídricos constituem um bem econômico, dotado, portanto de valor econômico. **Parágrafo único.** O abastecimento humano e a dessedentação de animais terão prioridade sobre todos os demais usos”.

Já nos primeiros capítulos da Lei Estadual 6.945/97, é perceptível a mudança de pensamento dos seres humanos em relação à água, de maneira que a partir de então a água começa a ser tratada como um bem natural dotado de valor econômico, imprescindível para o desenvolvimento e sobrevivência humana. Trazendo o importante conceito que reconhece a água como um bem finito e vulnerável, sendo necessária a sua proteção e preservação.

Trás também como um dos princípios básicos: a gestão participativa, que engloba a participação do Poder Público, usuários e sociedade civil; a adoção de bacia hidrográfica como unidade de planejamento, haja vista ser colocada como objetos de estudo para com suas carências obter um Plano de Recursos Hídricos já no âmbito Federal.

Em seu capítulo III a Lei Estadual disserta sobre as diretrizes da Política Estadual, como será feita a Gestão dos Recursos Hídricos em Mato Grosso. Dispondo que os gerenciamentos dos recursos hídricos deverão ser de forma integrada, descentralizada e participativa, ou seja, deverá conter a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil.

Neste contexto, cabe ao Poder Público - Estadual ou Federal a responsabilidade de gerir suas águas através de autorização aos usuários, que a luz da legislação vigente denomina-se de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos. Bem como, instituir os Comitês de bacias hidrográficas que deverá ser deliberativo, para que possa exercer de fato suas prerrogativas.

Cabe destacar também, que em seu capítulo IV a supracitada Lei vem dispor sobre os instrumentos da PERH, citando-os em seu artigo 6º, *in verbis*:

“Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I – o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
II – o Enquadramento dos corpos d’água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III – a Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos; IV – a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos; V – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos”.

E no artigo 17 da PERH, está disposta a composição do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, trazendo as entidades que irão compor o Sistema com atribuição de gerir a Política Estadual de Recursos Hídricos no Estado de Mato Grosso:

“Art. 17 O Sistema Estadual de Recursos Hídricos terá a seguinte composição: I – Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CEHIDRO; II – Comitês Estaduais de Bacias Hidrográficas; III – Órgão Coordenador/Gestor”.

Neste contexto, a administração dos mananciais estaduais, deverá ser feita em 3 níveis, sendo:

- a) Conselho Estadual dos Recursos Hídricos;
- b) Comitês de Bacias Hidrográficas; e
- c) Órgão Coordenador/Gestor.

Portanto, observa-se que a PERH disciplina o uso dos recursos hídricos e está em consonância com a PNRH, e através do Plano Estadual de Recursos Hídricos, orienta e gerencia seus mananciais sob as diretrizes do plano diretor das águas, de acordo com a realidade dos recursos hídricos de Mato Grosso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos, fundamentado pelo arcabouço legal do Estado, tem convergido para a criação de comitês de bacias hidrográficas. Este instrumento de gestão e de planejamento terá que propiciar uma mudança de postura do setor público, dos usuários e da comunidade. Não é uma tarefa fácil se implementar um modelo de gestão descentralizada, compartilhada e que incentiva a autonomia como caminhos para a construção de um processo de desenvolvimento sustentável dos usos múltiplos da água.

A participação popular e o exercício da cidadania na formulação das legislações mato-grossenses, principalmente as de caráter ambiental e de recursos hídricos é crescente, mais necessita ser divulgada. Pois, há uma dificuldade de acesso aos normativos legais no estado de Mato Grosso. A sociedade civil organizada, e até mesmo os operadores do Direito, de forma geral, desconhecem os normativos ambientais e de recursos hídricos, dificultando o exercício da cidadania e a participação popular na gestão ambiental e dos recursos hídricos.

Com isso, a população de uma forma geral, e alguns gestores públicos, ainda não estão sensibilizados e muitos desconhecem a legislação existente. Há muita desinformação do que é Gestão dos Recursos Hídricos, principalmente no que concerne à outorga e cobrança do uso das águas. Criar e manter a vontade política para converter o conceito de desenvolvimento sustentável em ações que vão significar mudanças consideráveis para todos nós, sem dúvida, é um grande desafio.

Portanto, a motivação política, a participação pública e a consciência das autoridades a respeito da complexidade e importância do problema representam as principais condições para que a gestão se realize através dos instrumentos necessários à regulação entre os setores de usuários (às vezes conflituosos), ordenamento dos recursos hídricos. Assim, com estas atitudes poderá se garantir a qualidade das águas superficiais e subterrâneas e, integrar o planejamento governamental à visão de desenvolvimento sustentável a partir da unidade de gestão territorial da bacia hidrográfica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BROCH, S. A. O. Gerenciamento de Recursos Hídricos no Mato Grosso do Sul. Artigo apresentado no XXVII Congresso Interamericano de Engenharia Sanitária e Ambiental. Porto Alegre. 2000.
2. CAOVIALLA, M. 2007. A Gestão Municipal dos Sistemas de Água e Esgoto do Estado de Mato Grosso: Uma abordagem crítica. Dissertação de Mestrado. UFMT/ICET. 2007. 125p.
3. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, **Constituição Federal**, 1988. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>> Acesso em: 10 de setembro 2010.
4. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – Conjunto de Normas Legais de Recursos Hídricos de Mato Grosso. 2ª Ed. Atual. Cuiabá: SEMA. 2009. 180p.